



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

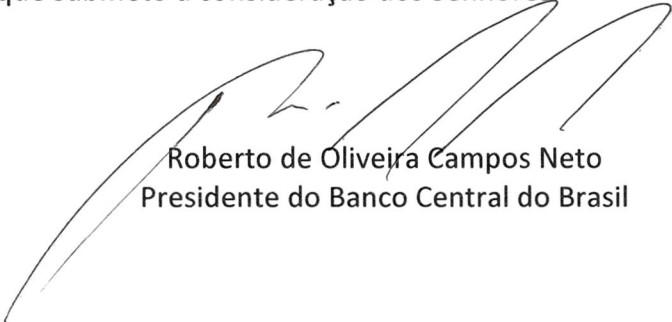
VOTO 78/2020–CMN, DE 30 DE JULHO DE 2020

Assuntos de Política Econômica e assuntos de Regulação – Propõe alterar a Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, para elevar o montante de ativos no exterior a partir do qual a declaração anual de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) é obrigatória.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de julho de 2020, aprovou o incluso Voto 193/2020-BCB, em que se propõe alterar a Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, para elevar o montante de ativos no exterior a partir do qual a declaração anual de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) é obrigatória.

É o que submeto à consideração dos Senhores,



Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 23/07/2020 às 10h06 para daniela.vale@bcb.gov.br

### **VOTO DO BC 193/2020-BCB/Dipec-Numerado Manualmente**

*Descrição: Assuntos de Política Econômica e assuntos de Regulação – Propõe alterar a Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, para elevar o montante de ativos no exterior a partir do qual a declaração anual...*

*Assinado/Autenticado por: - FABIO KANCZUK em 22/07/2020; OTAVIO RIBEIRO DAMASO em 23/07/2020;*



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 193/2020-BCB, DE 15 DE JULHO DE 2020

Assuntos de Política Econômica e assuntos de Regulação – Propõe alterar a Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, para elevar o montante de ativos no exterior a partir do qual a declaração anual de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) é obrigatória.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Banco Central do Brasil (BCB) instituiu, em 2002, a declaração anual de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) referente a bens e valores possuídos no exterior por pessoas naturais ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, na data-base de 31 de dezembro de cada ano anterior. Desde 2004, a declaração anual de CBE é obrigatória para montantes iguais ou superiores ao equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América). As declarações de CBE têm amparo no Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010.

2. Os dados coletados pela pesquisa, após validação e processamento, permitem ao BCB completar a compilação do estoque de ativos externos do País e, dessa forma, aferir a Posição Internacional de Investimentos (PII), inclusive os recursos mantidos no exterior após o fim da cobertura cambial das exportações, bem como as transações no exterior a partir desses fluxos. Adicionalmente, o CBE possibilita atender compromissos internacionais firmados pelo Brasil relativos à adequação aos padrões internacionais, como o *Special Data Dissemination Standard Plus* (SDDS Plus) e à participação em pesquisas internacionais, como o *Coordinated Portfolio Investment Survey* (CPIS) e o *Coordinated Direct Investment Survey* (CDIS), todos do Fundo Monetário Internacional (FMI).

3. A Diretoria Executiva do FMI, em 12 de março de 2010, aprovou mudanças nas exigências relativas à frequência dos dados da PII, de anual para trimestral, e à tempestividade de sua publicação, de nove para três meses, contados a partir da data-base. Dessa forma, a Resolução nº 3.854, de 2010, criou declarações trimestrais, amostrais, de CBE, a serem feitas pelos detentores de ativos a partir do equivalente a US\$100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos) nas datas-bases de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro. As estatísticas de PII trimestrais, que têm como fonte as pesquisas de CBE amostrais, utilizam fontes complementares de dados e técnicas estatísticas para a extrapolação dos dados amostrais para o universo requerido pela estatística.

4. Vale dizer que o piso para a obrigatoriedade da declaração anual de CBE permanece fixo em valores nominais desde 2004 em US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), e que esse piso, cada vez menor em termos reais, impõe custo de





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

observância à sociedade que ultrapassa em muito eventuais ganhos de qualidade das estatísticas compiladas. Assim, entende-se necessária a atualização desse piso, e propomos sua elevação para US\$1 milhão (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), o que reduziria substancialmente o custo de observância, sem reflexos significativos na qualidade das estatísticas de ativos externos compiladas pelo País.

5. O crescente custo de observância manifesta-se na contínua elevação do número de declarantes, que passou de cerca de 10 mil, na data-base de dezembro de 2003, para mais de 64 mil, na data-base de dezembro de 2019. A tabela abaixo, com as informações preliminares referentes ao CBE anual de 2019, mostra que declarações cujos ativos eram inferiores a US\$1 milhão (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) representaram 64,9% do número total de declarantes (41.665), mas apenas 2,8% do valor total de ativos declarados (US\$15,1 bilhões).

CBE ano-base 2019	Pessoas naturais				Pessoas jurídicas				Total			
	Declarantes		US\$ milhões		Declarantes		US\$ milhões		Declarantes		US\$ milhões	
Entre US\$ 0 e US\$1 milhão	39.603	66,9%	14.284	7,0%	2.062	41,5%	796	0,2%	41.665	64,9%	15.079	2,8%
Entre US\$1 milhão e US\$10 milhões	16.847	28,4%	48.397	23,7%	1.830	36,8%	6.709	2,0%	18.677	29,1%	55.106	10,1%
Entre US\$10 milhões e US\$50 milhões	2.294	3,9%	46.117	22,6%	669	13,5%	14.809	4,3%	2.963	4,6%	60.925	11,1%
Entre US\$50 milhões e US\$500 milhões	443	0,7%	53.516	26,2%	334	6,7%	48.846	14,3%	777	1,2%	102.362	18,7%
Entre US\$500 milhões e US\$1 bilhão	21	0,0%	13.022	6,4%	28	0,6%	19.653	5,7%	49	0,1%	32.675	6,0%
Acima de US\$1 bilhão	17	0,0%	29.036	14,2%	45	0,9%	251.819	73,5%	62	0,1%	280.854	51,3%
<b>Total</b>	<b>59.225</b>	<b>100%</b>	<b>204.371</b>	<b>100%</b>	<b>4.968</b>	<b>100%</b>	<b>342.631</b>	<b>100%</b>	<b>64.193</b>	<b>100%</b>	<b>547.002</b>	<b>100%</b>

6. O montante que não seria mais captado pela pesquisa CBE, caso aprovada a presente proposta de elevação do piso para obrigatoriedade da declaração anual, equivalente a 2,8% dos ativos externos totais do CBE em 2019, passaria a ser estimado com fontes complementares e técnicas estatísticas, a exemplo do que já acontece com o CBE trimestral.

7. Ressaltamos, por oportuno, que a Receita Federal do Brasil recebe informações sobre os ativos no exterior detidos por pessoas físicas e jurídicas residentes no País, e dessa forma tais dados permaneceriam em órgão governamental federal, não havendo assim perda de fonte de pesquisa para eventuais finalidades de controle e de persecução penal.

8. Adicionalmente, de se destacar que as informações presentes das declarações individuais de CBE, de forma condizente com sua finalidade estatística, são agregadas por país de contraparte e moeda de denominação, não havendo dados requeridos sobre os ativos externos tais como instituição bancária de relacionamento, número de conta no exterior, endereço de imóveis, entre outros.

9. Face o exposto, propõe-se que as declarações anuais de CBE, referentes à data-base de 31 de dezembro de cada ano, sejam obrigatórias para pessoas naturais ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, que detenham em cada data-base ativos no exterior iguais ou superiores ao equivalente a US\$1 milhão (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América). Os benefícios esperados com essa medida são:

- i) manutenção integral do caráter estatístico da pesquisa CBE, como fonte de dados para a compilação das estatísticas econômicas de ativos externos, dado que as declarações com valor abaixo de US\$1 milhão (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

representam 2,8% do valor total declarado em 2019, montante que passará a ser estimado com fontes complementares e técnicas estatísticas;

- ii) significativa redução do custo de observância para a sociedade, sem perda da qualidade da estatística, com estimados 42 mil residentes deixando de ser obrigados a prestar a declaração anual de CBE, especialmente pessoas naturais;
- iii) importante redução de custos para o BCB, sem impacto para o desenvolvimento de suas competências institucionais, permitindo alocação mais eficiente de recursos, sem impacto significativo para o desenvolvimento de suas competências relacionadas ao CBE, uma vez que, com a redução do número de declarantes:
  - os requisitos do sistema informatizado não precisarão ser constantemente ampliados, dada a previsão de menor tráfego de declarações;
  - o número de ligações, *e-mails* e demandas no Sistema de Registro de Denúncias, Reclamações e Pedidos de Informações (RDR) de declarantes com dúvidas, que mobilizam equipes do Departamento de Atendimento Institucional (Deati) e do Departamento de Estatísticas (Dstat), será significativamente reduzido;
  - a quantidade de Processos Administrativos Sancionadores (PAS) a ser instaurados pelo Dstat e processados pelo Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) em virtude de atrasos de entrega de declarações deverá ser diminuída de maneira considerável.

10. Pelas razões acima expostas, apresentamos a proposta de edição de resolução com alteração na redação do art. 2º da Resolução nº 3.854, de 2010, aumentando o valor de ativos externos a partir do qual se torna obrigatória a declaração anual de CBE para US\$1 milhão (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

11. Informamos, ainda, que o presente Voto substitui o Voto 10/2020-BCB, aprovado em reunião deste Colegiado realizada em 22 de janeiro de 2020, que deve ser cancelado.

12. É o que trazemos à consideração deste Colegiado com base nos arts. 11, inciso V, alínea “m”, e 13, inciso XIII, combinado com os arts. 18, inciso VIII, e 20, inciso IV, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Banco Central, lembrando que, se estiverem de acordo, o assunto deverá ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

Fabio Kanczuk  
Diretor de Política Econômica

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

---

Voto 193/2020-BCB, de 15 de julho de 2020

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 193/2020-BCB/Dipec-Numerado Manualmente  
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO , DE DE DE 2020

Altera a Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a declaração de bens e valores possuídos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2020, com base no art. 1º do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, e tendo em vista a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e o § 1º do art. 201 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943,

### RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil

